



CONGRESSO NACIONAL

MPV 850

00005 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, de 2018

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o parágrafo único do art. 15 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15...

Parágrafo único. Os empregados da Abram serão admitidos mediante processo seletivo que observará os princípios da imparcialidade, da moralidade e da publicidade.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MPV) nº 850, de 10 de setembro de 2018, autoriza a instituição da Agência Brasileira de Museus (Abram) na forma de um novo serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado e finalidade precipuamente definida, mas que será beneficiária de recursos públicos.

Segundo Heli Lopes Meirelles¹, “embora oficializados pelo Estado, [os serviços sociais autônomos] não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao

¹ MEIRELLES, H.L. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003.

CD1887274792-09

lado do Estado...". Concordando com essa argumentação, Maria Sylvia Zanella di Pietro² acrescenta que “pelo fato de administrarem verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozarem de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, [essas entidades] estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública, sob vários aspectos, em especial no que diz respeito à observância dos princípios da licitação, à exigência do processo seletivo para seleção de pessoal, à prestação de contas...”.

A observância a esses princípios e normas está contemplada em diversos dispositivos da MPV. No que concerne ao quadro funcional da Abram, a redação atual do parágrafo único do art. 15 da MPV estabelece que “os empregados da Abram, ressalvados os ocupantes de cargos de direção e assessoramento, serão admitidos mediante processo seletivo que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade” (grifo nosso).

Ora, se o objetivo é dotar a nova agência de quadros técnicos especializados, privilegiando a meritocracia no recrutamento, não nos parece razoável a ressalva prevista. No nosso entender, também os ocupantes de cargos de direção e assessoramento deveriam ser admitidos mediante processo seletivo. Essa é uma tendência de profissionalização da Administração Pública, observada, por exemplo, no processo atualmente em curso para a seleção de quatro Vice-Presidentes da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, propomos a presente emenda que exclui a expressão “ressalvados os ocupantes de cargos de direção e assessoramento” e, dessa forma, estende a obrigatoriedade de admissão mediante processo seletivo para todo o quadro funcional da Abram.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2018.

² DI PIETRO, M.S.Z. Direito Administrativo. 19^a ed. São Paulo: Atlas, 2006.